



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 08637/15

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » FIXAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01879/18

01. PROCESSO: TC – Nº 08637/15.
02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA.
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial nº 037/15– Menor Preço.
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Aquisição de conexões destinadas a repor o estoque do Almoxarifado Geral da CAGEPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, visando atender as necessidades da SEIE/Companhia de Água e Esgotos-CAGEPA.
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcus Vinícius Fernandes Neves – então Diretor Presidente da CAGEPA. Valor Orçado: R\$ 1.094.171,40; Valor Homologado: R\$ 731.388,73.
06. FONTE DE RECURSOS: Recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado do exercício de 2015; Unidade Orçamentária: CAGEPA; Fonte Recurso: Próprios; Programa de Trabalho: 34206.17.57251554340; Elemento despesa: 33903099; Fonte: 270, Natureza: Custeio
07. LICITANTES VENCEDORAS E CONTRATOS¹:

LICITANTES VENCEDORAS	CNPJ	CONTRATO	DATAS		VALOR EM R\$
			ASSINATURA	PUBLICAÇÃO	
1. COPERSAN EIRELI.	02.648.739/0001-30	0090/2015	11/06/2015	13/06/2015	114.751,60
2. RF COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TUBOS LTDA	08.814.604/0001-83	0091/2015	11/06/2015	13/06/2015	429.961,32
3. ANGOLINI & ANGOLINI LTDA	44.829.653/0001-53	0092/2015	11/06/2015	13/06/2015	164.941,00
4. HIDROLUNA MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP	82.977.109/0001-48	AUSENTE ²	AUSENTE ²	AUSENTE ²	11.265,81
5. BUGATI BRASIL VÁLVULAS LTDA	00.469.688/0001-53	AUSENTE ²	AUSENTE ²	AUSENTE ²	10.469,00
<<<<<<<<<<<<< VALOR TOTAL >>>>>>>>>>>>>>					731.388,73

¹ Vigência dos contratos: 90 dias a partir da data da assinatura.
² Contratos não foram anexados aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 195/199) informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, alterações posteriores e Decreto Estadual Nº 24.649/03, estando presentes as propostas comerciais das empresas vencedoras e o ato de homologação, de acordo com as exigências da Lei 8666/93, no seu art. 38.

Constatou ainda, que o julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente e o resultado da licitação foi devidamente publicado, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43.

Entretanto, observou que havia algumas falhas, como ausência nos autos do parecer jurídico emitido por Procurador do Estado, não foi comprovada a realização de pesquisa de preços, ausência da documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa RF Comercial e Industrial de Tubos Ltda., bem como, não foi encontrado nos autos o Relatório Final do Pregoeiro e ou Mapa Comparativo de Preços e os contratos firmados.

Ante o exposto, sugeriu o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de apresentar defesa para sanar as falhas apontadas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi ordenada a citação do responsável, por meio OFÍCIO Nº 5677/15 - 2ª Câmara, fl. 201, para, querendo, no prazo legal, aviar defesa quanto à manifestação da Auditoria deste Tribunal

O então Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes apresentou defesa, consubstanciada no Documento TC Nº 58380/15.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, ressaltou que não foram enviados os contratos das empresas HIDROLUNA Materiais para Saneamento Ltda. - EPP e BUGATI BRASIL Válvulas Ltda., também vencedoras conforme Termo de Homologação, e entendeu como falhas remanescentes, as que dizem respeito as ausências nos autos das documentações comprovando a realização da pesquisa de preço e a regularidade fiscal e seguridade social da empresa RF Comercial e Industrial de Tubos LTDA., tendo por fim concluído pela irregularidade da presente licitação e seus contratos decorrentes.

Em seguida o Relator encaminhou os autos ao MPJTC para exame e parecer.

O Ministério Público de Contas pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca do valor pago pelo objeto do certame no que concerne a sua compatibilidade ou não com o valor praticado no mercado.

Atendendo a solicitação do Ministério Público, a Auditoria, no seu Relatório de Complemento de Instrução (fls 302/305), reiterou que a CAGEPA não comprovou ter realizado pesquisa de preços, apresentando apenas um mapa comparativo de preços com algumas empresas sem apresentar as propostas dessas empresas. Porém, informou que os preços contratados encontram-se abaixo da média de preços apresentados na tabela de mapa comparativo de preços apresentada na defesa através do documento 58380/51.

Ato contínuo, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, através do Parecer Nº 00876/18, opinou pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 037/15– Menor Preço e dos contratos dele decorrentes, em virtude da ocorrência dos vícios evidenciados nos autos, com aplicação de MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de licitação, Pregão Presencial nº 037/15– Menor Preço, bem como dos Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto formal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais, equivalentes a 41,467 UFR-PB) ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, então Diretor Presidente da CAGEPA, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- c) FIXAÇÃO DE PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, para as providências no sentido de enviar a este Tribunal, caso tenham sido firmados, os contratos com as empresas HIDROLUNA Materiais para Saneamento Ltda. - EPP e BUGATI BRASIL Válvulas Ltda., também vencedoras conforme Termo de Homologação, para que sejam analisados no seu aspecto formal, e no segundo momento possibilitar o devido acompanhamento da execução contratual.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08637/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. *JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, Pregão Presencial nº 037/15– Menor Preço, bem como os Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- II. *APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais, equivalentes a 41,467 UFR-PB) ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, então Diretor Presidente da CAGEPA, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- III. *FIXAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, para as providências no sentido de enviar a este Tribunal, caso tenham sido firmados, os contratos com as empresas HIDROLUNA Materiais para Saneamento Ltda EPP e BUGATI BRASIL Válvulas Ltda, também vencedoras conforme Termo de Homologação, para que sejam analisados no seu aspecto formal, e no segundo momento possibilitar o devido acompanhamento da execução contratual.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2018 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2018 às 15:22



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO